



Número: **0804301-53.2020.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0804301-53.2020.8.20.5100**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (APELANTE)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19729553	29/05/2023 10:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0804301-53.2020.8.20.5100</b>
Polo ativo	<b>FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA</b>
Advogado(s):	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE EM GRAU SUPERIOR AO APURADO PELO PERITO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ *A QUO*. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. SEGURADORA QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para condenar a seguradora ao pagamento da totalidade das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juíza de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Assu, que, nos autos da Ação de Cobrança proposta em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, e de honorários advocatícios. E condenou a “parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida, considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, conforme determina o art. 86, parágrafo único do CPC”.

Em suas razões, o apelante alega que foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou invalidez permanente.

Diz que o laudo pericial não teria quantificado a extensão do dano e sua repercussão em relação ao seguimento funcional, uma vez que graduou apenas o tornozelo, deixando de mensurar o percentual do seguimento funcional que se encontra ligado a debilidade no caso sob judice, o joelho direito.

Alega que os valores deveriam atender o seguinte cálculo:  $70 \times 25\% \times R\$ 13.500,00 = R\$ 2.362,50$ , (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e não R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), como fixado na sentença.

Diz que o perito não descreveu a extensão da debilidade vinculada ao seguimento funcional-membro inferior/pé nos exatos termos da norma jurídica.

Defende que não ocorreu sucumbência de sua parte, uma vez que foi reconhecida a sua invalidez permanente, e requereu a indenização com base na porcentagem de invalidez apurada por perícia médica, de modo que todos os pedidos realizados na exordial foram atendidos por completos.

Assevera que os honorários sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

Por fim, pugna o conhecimento e provimento do apelo.

A apelada apresentou as contrarrazões, pugnando, em suma, pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público deixou de opinar, ante a inexistência de interesse público no caso vertente.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início cumpre mencionar que, ao enfrentar a questão relativamente à indenização do Seguro DPVAT decorrente de sinistro em que resultou invalidez parcial, o Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, fixou entendimento de que a indenização, nesta hipótese, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula 474-STJ. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.**

**1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).**

**2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) (grifado)

**SÚMULA 474-STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

De forma que, a partir de então, esta Egrégia Corte, de forma pacífica, passou a adotar o mesmo entendimento consolidado na Súmula 474-STJ, valendo dizer que, independentemente da data do sinistro, a indenização do Seguro DPVAT para vítimas de acidentes, dos quais resultaram invalidez parcial, o valor da indenização deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida.

Vejam-se os precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.246.432-RS. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE PERDAS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PERDA FUNCIONAL TOTAL DO TORNOZELO ESQUERDO E A PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DO PÉ ESQUERDO EM 25%. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR MÁXIMO EM RELAÇÃO AO TORNOZELO E 25% DE 50% EM RAZÃO DA DEBILIDADE PARCIAL DO PÉ. REFORMA DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APPELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. (TJRN. AC nº 2011.003505-2; Relator: Des. Amílcar Maia; 1ª Câmara Cível; j, em 19/12/2013).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N° 1.246.432/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO DA SEGURADORA. PRECEDENTE. - Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474/STJ). [TJRN. AC nº 2011.016439-1; Relator: Des. João Rebouças; 2ª Câmara; j, em 05/11/2013].

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE A SER APLICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN. AC nº 2014.003818-1; relator: Des. Amaury Moura Sobrinho; 3ª Câmara Cível; j, em 04/04/2014)

No presente caso, o laudo pericial atestou que a apelante sofreu invalidez parcial incompleta no joelho direito no percentual de 25% (Id. 17289236), tendo mensurado e graduado todas as lesões e funcionalidades que entendeu presentes. Portanto, mostra-se insubstancial a alegação de que o laudo é viciado e omisso.

Neste contexto, não há elementos que maculem as conclusões do perito nomeado pelo juízo, notadamente em razão da avaliação ter sido por si perfectibilizada judicialmente e sob o crivo do contraditório, devendo ser esse laudo o considerado, e não o particular elaborado unilateralmente pelo apelante.

Cumpre mencionar que o julgador, como destinatário final da prova, deve avaliar o arcabouço probatório utilizando seu livre convencimento motivado, sopesando o laudo realizado com os demais elementos de prova, especialmente os prontuários de atendimento médico e documentos relacionados às circunstâncias do acidente. E, no presente caso, o acervo probatório anexado aos autos está apto e suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Assim, a apelante não logrou êxito em comprovar que teve um grau de invalidez permanente maior que o apurado pelo perito judicial, ônus que lhe competia a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Deste modo, considerando a invalidez permanente, e pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT, o percentual de "Perda completa da mobilidade de um quadril, **joelho** ou tornozelo" é de 25% do valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), o que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00. Porém, considerando que não houve invalidez parcial completa, conforme atestado pelo perito, deve ser aplicado sobre esse valor novamente o percentual de 25%.

De forma que o valor da indenização na presente hipótese é de R\$ 843,75, que corresponde a 25% sobre 25% do valor máximo indenizável, conforme corretamente aferido pelo juiz *a quo*.

No que concerne ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou a indenização sucurtária, em razão do grau de invalidez fixado pelo perito, e que o autor pleiteou na inicial o “*pagamento da indenização do Seguro DPVAT, cujo valor da condenação deverá ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, motivo pelo qual desde logo a promovente não pode atribuir um valor econômico absoluto pretendido na presente demanda*”, (Id. 17289150), não há que se falar em sucumbência do autor, na medida em que este foi vencedor na totalidade de seu pedido.

Devendo, portanto, a seguradora arcar com a totalidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

No que concerne ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, entendo que a aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º CPC, no caso 10% (dez por cento) do valor da condenação, de fato enseja valor irrisório, já que o valor da condenação foi de R\$ 843,75.

Desse modo, com fulcro no §8º do artigo 85 do CPC, e analisando os critérios de grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido, entendo que os honorários devem fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), também em obediência ao princípio da razoabilidade e em respeito ao exercício da advocacia.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para condenar a seguradora ao pagamento da totalidade das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto.

**Desembargador DILERMANDO MOTA**

Relator

CT

Natal/RN, 22 de Maio de 2023.